



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071007-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado MARCOS GABRIEL MOYSES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2071007-47.2025

Comarca: Foro Central Cível (14ª Vara Cível)

Agravante: Telefônica Brasil S. A.

Agravado: Marcos Gabriel Moyses

Voto no. 23.371

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que concedeu tutela antecipada para impor o restabelecimento de linha telefônica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$5.000,00 – Insurgência da operadora requerida apenas quanto ao valor da multa e quanto ao prazo para cumprimento da obrigação - Valor arbitrado com razoabilidade, considerando-se a urgência que o caso requer e a finalidade da multa, como meio de coerção - Alegação de prazo exíguo descabida diante da facilidade do cumprimento do comando judicial exarado - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 27/31 (origem) que, em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravado, deferiu a tutela de urgência para impor o restabelecimento da linha (11) 2215-3089, Código de Cliente nº 8999 5684 9789 DV:9, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$5.000,00.

Insurge-se a agravante para sustentar que o valor da multa seria elevado e o prazo para cumprimento da obrigação seria exíguo.

É o relatório.

O valor da multa diária fixada para o caso de descumprimento (R\$ 500,00), não se afigura excessivo tendo em vista a urgência que o caso requer, considerando-se a necessidade de restabelecimento da linha telefônica do autor. Além disso, a sanção é imposta com a finalidade inibitória indeclinável para o caso de resistência ao cumprimento das decisões judiciais, de forma que o valor arbitrado deve ser tal que cumpra essa função. A multa não pode se tornar fonte de enriquecimento de quem a pleiteia, mas deve ser suficiente para repelir a prática reiterada da conduta a ser punida. O objetivo é garantir o cumprimento da determinação judicial e não obrigar a ré a pagar o valor da multa.

O prazo de 5 dias para cumprimento da obrigação não é exíguo, já que não se trata de medida complexa desafiadora de grande mobilização por parte da agravante, ou seja, cumprindo a determinação judicial no prazo azado, efetivamente, não pagará nenhum valor a título de multa, independentemente da quantidade da cominação fixada.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços de telefonia. Recurso interposto contra respeitável decisão que concedeu a liminar determinando o restabelecimento do serviço no prazo de trinta e seis horas; e, que a empresa requerida se abstenha de interrompê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00. Telefônica quer a revogação da liminar. Agravante sustenta que o prazo para cumprimento é diminuto; e, que o valor da multa é desproporcional. Valor da multa cominatória que se mostra adequado; e, só poderá ser cobrada após o trânsito em julgado da sentença. Possibilidade, ainda, de alteração a qualquer tempo. Inteligência do artigo o artigo 537 § 1º, do Código de Processo Civil. Ordem de fácil cumprimento que não resultará em dificuldade para que seja efetivada pela recorrente. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2120753-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória. Pedido de portabilidade da linha telefônica empresarial para que haja a transferência da instalação para o novo endereço comercial. Cumprimento de sentença. Decisão que determina o cumprimento do título executivo judicial. Inconformismo da empresa de telefonia executada. Alegação de prazo exíguo e multa desproporcional. Desacolhimento. Determinação de cumprimento da obrigação de fazer em sede recursal que data de 07/04/2024. Procedência da ação para condenar a ré no cumprimento da obrigação de fazer, bem como para determinar o ressarcimento dos valores pagos pela linha telefônica durante o período em que esta permaneceu inutilizada pela falta de sua migração. Prazo exíguo não verificado. Multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, determinada em sede recursal, que se mostra razoável e proporcional. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213573-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator